

JUSTIFICATIVA

Estabelece critérios para justificar a Impossibilidade do Edital de chamamento público, possibilitar o cadastramento permanente de novos interessados conforme previsão do Art. 79, Parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021, no caso específico do credenciamento de Serviço Especializado na área de odontologia como **Centro de Especialidades CEO TIPO 3**.

Fundamentação Jurídica:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

1. Constitui objeto da presente inexigibilidade de licitação o **Credenciamento** de prestador de serviço de saúde, Pessoa Jurídica, que possua as condições necessárias à prestação de serviços especializados na área de odontologia, como Centro de Especialidades Odontológicas Tipo 3, que tenha instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à realização de procedimentos odontológicos, atendendo aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Caruaru (PE), **nas áreas: diagnóstico bucal; com ênfase no diagnóstico e detecção do câncer de boca; periodontia especializada; cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros; endodontia e atendimento a portadores de necessidades especiais**, de acordo com o Termo de Referência e Portarias de regulamentação e demais anexos deste Edital.

2. Justifica-se a Impossibilidade do Edital de chamamento público do objeto acima, possibilitar o cadastramento permanente de novos interessados conforme previsão do Art. 79, Parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021, devido a natureza de repasse dos **incentivos financeiros dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO, segundo os critérios estabelecidos pela Política Nacional de Atenção Básica e pela Política Nacional de Saúde Bucal**.

3. Dada a especificidade do objeto em comento, ser de natureza singular e indivisível, vez que o Ministério da Saúde define o valor do incentivo financeiro para o **Centro de Especialidades Odontológicas - CEO** - devendo a Unidade de Saúde ser cadastrada no CNES, ser referência no próprio município, região ou microregião de saúde e ser a mesma Credenciada pelo Ministério da Saúde. O município de Caruaru, só tem 1(um) Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, que preenche esse requisito.

4. Portanto, não há que se falar na possibilidade do **credenciamento permanecer aberto de forma contínua por um período de 12(doze) meses e nem existir mais de um credenciado** com capacidade instalada e consequente distribuição de cotas de forma equânime.

5. O gestor municipal interessado em implantar CEO ou em habilitar alguma unidade de saúde, apresenta sua proposta à Comissão Intergestores Bipartite - CIB , submeterá a proposta ao Ministério da Saúde , através do DAB/SAS/MS para apreciação da solicitação de habilitação.

6. Para além disso, a Portaria Ministerial nº 87, de 16 de janeiro de 2006, **habilitou o Centro de Especialidades Odontológica-CEO**, com efeitos financeiros à partir da competência de novembro de 2005, cujo código no CNES era 8016348 - **Associação Caruaruense de Ensino Superior -ASCES**.

7. Ressaltamos que a Portaria GM/MS nº 1.924 de 17 de novembro de 2023: ***Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para reajustar os valores dos incentivos financeiros das Equipes de Saúde Bucal - eSB, das Unidades Odontológicas Móveis - UOM, dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias - LRPD e dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO segundo os critérios estabelecidos pela Política Nacional de Atenção Básica e pela Política Nacional de Saúde Bucal.***

Marlene Rodrigues

Presidente da Comissão de Contratação-UC -Saúde



JUSTIFICATIVA

Estabelece critérios para justificar a não utilização do sistema Compras.gov.br, no Credenciamento visando a Contratação - através de credenciamento de Serviço Especializado na área de odontologia como Centro de Especialidades CEO TIPO 3.

Processo nº 0011/2025

Credenciamento nº 0002/2025

Fundamentação Jurídica:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Decreto Federal nº 11.878 de 09 de janeiro de 2024.

Decreto Municipal nº 081 de 30 de julho de 2024.

Constitui objeto da presente inexigibilidade de licitação o **Credenciamento** de prestador de serviço de saúde, Pessoa Jurídica, que possua as condições necessárias à prestação de serviços especializados na área de odontologia, como Centro de Especialidades Odontológicas Tipo 3, que tenha instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à realização de procedimentos odontológicos, atendendo aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Caruaru (PE), **nas áreas: diagnóstico bucal; com ênfase no diagnóstico e detecção do câncer de boca; periodontia especializada; cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros; endodontia e atendimento a portadores de necessidades especiais**, de acordo com o Termo de Referência e Portarias de regulamentação e demais anexos deste Edital.

1-Justifica-se a não utilização do sistema Compras.gov.br, em virtude da peculiaridade do objeto das futuras contratações, bem como o mercado fornecedor do objeto, destacamos que os serviços destinados ao atendimento do usuário do SUS, visa a qualificação e acesso aos Programas de prevenção, promoção e cuidado à Saúde da População. É mister destacar que procedimentos de assistência odontológica e outros atendimentos rotineiros, tem que ocorrer no território pontual e específico ao atendimento da demanda.

2.-Todas as ações estão voltadas para promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, dirigida à população de Caruaru (PE), possibilitando o acesso aos serviços especializados na área de odontologia, como Centro de Especialidades Odontológicas Tipo 3, que tenham instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à realização de procedimentos odontológicos, atendendo aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos portadores de necessidades especiais, de acordo com o Termo de Referência e Portarias de regulamentação e demais anexos deste edital.

Portanto, o objeto do Credenciamento é serviço, tem que ser prestado em Caruaru (PE), para melhor atender aos munícipes usuário do SUS.

3.-Para além disso, em estudo prévio da Gerência de Regulação, Avaliação e Controle (GRAC), observando a fila de espera existente no período de 01/01/2020 a 20/01/2025, detectou-se os números em destaque nas Tabelas abaixo:

3.1.Seguem abaixo as tabelas atualizadas das filas de espera do Município de Caruaru e região, destacando principalmente as especialidades cirurgia buco maxilo facial e endodontia:

Fila de Espera - Resumo por Procedimento
 Período de 01/01/2020 à 20/01/2025 - Aguardando Agendamento

Secretaria de Saúde de Caruaru-PE
 Emissão: 20/01/2025

Procedimento	Qtde Fila	Pri. Legal	Pri. Clínica	Retorno	Normal	P.Max	P.Min	Mediana
223268 - CIRURGIA BUCO MAXILO FACIAL	411	64 16%	29 7%	57 14%	278 68%	4 m 8 d 05:46h	00:37h	2 m 6 d 04:14h
223280 - DENTISTICA	39	0 0%	0 0%	0 0%	39 100%	2 m 20 d 05:23h	3 d 06:48h	1 m 17 d 06:10h
223212 - ENDODONTIA	628	24 4%	77 12%	47 7%	490 78%	9 m 1 d 04:29h	01:10h	2 m 15 d 06:58h
223220 - ESTOMATOLOGISTA	27	7 26%	2 7%	1 4%	19 70%	2 m 9 d 06:33h	00:39h	1 m 9 d 00:05h
223236 - ODONTOPEDIATRIA	217	0 0%	2 1%	71 33%	144 66%	1 a 5 m 2 d 06:24h	02:13h	3 m 9 d 06:37h
223288 - PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS	85	8 9%	1 1%	77 91%	0 0%	5 m 11 d 04:46h	04:14h	1 m 9 d 23:52h
223248 - PERIODONTIA	88	1 1%	3 3%	36 41%	49 56%	3 m 6 d 06:57h	02:18h	1 m 23 d 14:37h
0204010055 - RADIOGRAFIA DE ARTICULACAO TEMPORO-MANDIBULAR BILATERAL	2	0 0%	0 0%	0 0%	2 100%	2 m 30 d 18:39h	2 m 8 d 04:18h	2 m 19 d 11:29h
0204010179 - RADIOGRAFIA PANORAMICA DOS MAXILARES	694	1 0%	0 0%	0 0%	693 100%	5 m 6 d 05:34h	05:50h	3 m 12 d 04:17h
0204010187 - RADIOGRAFIA PERI-APICAL INTERPROXIMAL (BITE-WING)	33	3 9%	1 3%	0 0%	30 91%	7 d 04:58h	01:06h	4 d 07:58h
223264 - REABILITADOR ORAL - Parcial	1.089	143 13%	29 3%	73 7%	859 79%	1 a 9 m 16 d 03:45h	01:25h	5 m 27 d 15:40h
223264 - REABILITADOR ORAL - Total	803	330 41%	29 4%	69 9%	395 49%	11 m 20 d 04:29h	01:42h	5 m 27 d 15:40h
Total Geral	4.116	581	173	431	2.998			

Fila de Espera - Resumo por Procedimento
 Período de 01/01/2020 à 20/01/2025 - Aguardando Agendamento

Secretaria de Saúde de Caruaru-PE
 Emissão: 20/01/2025

Procedimento	Qtde Fila	Pri. Legal	Pri. Clínica	Retorno	Normal	P.Max	P.Min	Mediana
223268 - CIRURGIA BUCO MAXILO FACIAL	512	15 3%	26 5%	0 0%	474 93%	3 a 4 m 5 d 03:57h	3 d 05:45h	8 m 28 d 06:45h
223212 - ENDODONTIA	621	1 0%	22 4%	0 0%	599 96%	2 a 6 m 15 d 03:39h	3 d 00:58h	6 m 5 d 06:28h
223220 - ESTOMATOLOGISTA	59	13 22%	12 20%	0 0%	37 63%	7 m 8 d 06:41h	03:52h	1 m 8 d 01:35h
223288 - PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS	12	6 50%	3 25%	0 0%	5 42%	1 m 23 d 05:33h	03:52h	19 d 06:02h
223248 - PERIODONTIA	5	0 0%	0 0%	0 0%	5 100%	1 m 9 d 03:43h	05:44h	25 d 05:42h
0204010179 - RADIOGRAFIA PANORAMICA DOS MAXILARES	22	1 5%	2 9%	0 0%	19 86%	1 a 10 m 10 d 07:04h	1 a 10 m 13 d 06:24h	3 a 8 m 21 d 01:24h
Total Geral	1.231	36	65	0	1.139			

4.-. Considerando-se o gerenciamento e fiscalização da execução dos procedimentos regulados existe a perspectiva do aumento de oferta de procedimentos, redução da fila de espera e consequentemente do tempo de espera dos paciente para reabilitação oral. Com isso, de modo geral, a condução dos casos clínicos será dada em tempo mais oportuno do que é atualmente , proporcionando resolução mais rápida dos cuidados mais efetivos aos paciente usuários do SUS.



5.-Não haverá disputa para redução de custos vez que os valores foram definidos na Portaria MS nº 1.924 de 17 de novembro de 2023, como recursos para incentivo de custeio na modalidade Centro de Especialidades Odontológicas- CEO Tipo 3 e serão contratados com base na disponibilidade orçamentária e parâmetros de cobertura PORTARIA Nº 1.631, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015.

6.-Os reajustes do referido incentivo de custeio do CEO Tipo 3 são determinados pelo Ministério da Saúde, conforme portarias específicas. Como todas as contratações públicas, este procedimento seguirá as disposições constantes na Lei 14.133/2021, sendo regra a contratação por inexigibilidade, por inexistir competição por preço (preço único para todos os prestadores conforme Portaria de incentivo) e por inviabilidade de competição.

Marlene Rodrigues

Presidente da Comissão de Contratação -UC-Saúde



JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

Dessa forma, para o objeto que se pretende contratar, o **Credenciamento** de prestador de serviço de saúde, Pessoa Jurídica, que possua as condições necessárias à prestação de serviços especializados na área de odontologia, como Centro de Especialidades Odontológicas Tipo 3, que tenha instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à realização de procedimentos odontológicos, atendendo aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Caruaru (PE), **nas áreas: diagnóstico bucal; com ênfase no diagnóstico e detecção do câncer de boca; periodontia especializada; cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros; endodontia e atendimento a portadores de necessidades especiais**, de acordo com o Termo de Referência e Portarias de regulamentação e demais anexos deste Edital, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo. Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.

Segue ainda o renomado Doutrinador discorrendo sobre o tema relacionando-o com a competição no certame:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as

circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 250.000.000,00(duzentos cinquenta milhões de reais); (Vide Decreto nº 12.343/2024) Vigência.

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa,

Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara-TCU).

Isto posto, a permissão de participação de empresas, constituídas sob forma de consórcio, poderia trazer prejuízo ao ânimo competitivo do procedimento auxiliar, bem como na busca pela proposta mais vantajosa, levando-se em consideração o atendimento ao usuário dos SUS no seu território.

Marlene Rodrigues

Presidente da Comissão de Contratação - UC-Saúde



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8934-4F10-35BE-6133

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARLENE RODRIGUES (CPF 029.XXX.XXX-59) em 24/02/2025 09:43:34 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/8934-4F10-35BE-6133>